



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.523 - DF (2017/0109292-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. VALORES RETROATIVOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA;

I - De fato, o objeto do *mandamus* se identifica com a ação de execução de título extrajudicial referida (18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob nº 0028336-43.2014.4.01.3400), na qual se pleiteia justamente o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heroica.

II - No ponto, a questão é adequada à teoria dos *tres eadem* (mesmas partes, causa de pedir e pedido) pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos. Neste sentido: AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.523 - DF (2017/0109292-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que julgou mandado de segurança em que se pretende a concessão de anistia.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do CPC, c/c art. 212 do RI/STJ, **extingo o processo sem resolução do mérito.**".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.523 - DF (2017/0109292-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A quaestio iuris está na discussão acerca da existência de direito líquido e certo com relação ao pagamento dos valores retroativos atinentes à obrigação em fazer cumprir a portaria que declarou o impetrante anistiado.

Embora haja procedimentos de revisão das concessões de anistia em alguns casos, a portaria que concedeu a anistia, no caso concreto, ainda está vigente, pois não se comprovou a efetiva anulação da Portaria anistiadora. III - A jurisprudência do STJ firmou-se no seguinte sentido: "A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, ficando inalteradas as condições da ação [...] Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem." Nesse sentido: MS 21.516/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 8/6/2016, DJe 1º/9/2016).

Conquanto naquele julgado a ressalva diga respeito às anistias concedidas aos militares, tal providência vale a todos os casos de anistia, a resguardar o interesse público, haja vista os altos valores envolvidos em risco ao erário, bem como em face do próprio direito, caso sobrevenha eventual processo de revisão, com possibilidade de ser anulado. V - No tocante ao termo de adesão, a jurisprudência firmou-se pela facultatividade do termo. Nesse sentido: MS 22.410/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, primeira seção, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016).

Por outro lado, importa ressaltar que o writ não se presta à pretensão referente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a juros e correção monetária, sendo que, caso assim se admitisse, o feito assemelhar-se-ia à ação de cobrança, objetivo divorciado do mandado de segurança, conforme o teor da Súmula n. 269/STF.

Outrossim, em não havendo disponibilidade orçamentária, o julgado deve ser submetido a regular processo de execução contra a fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 535 do CPC/2015).

Ante o exposto, não havendo razões para modifica a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0109292-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
MS 23.523 / DF

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.